SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239659 - PR (2025/0402111-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	D C DE F P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	K H DE F M (MENOR)
RECORRIDO	:	D W DE F M (MENOR)
RECORRIDO	:	W P DE F M (MENOR)
REPR. POR	:	L M F
ADVOGADO	:	VINÍCIUS CECHINEL- PR077793

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REVELIA. HABILITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. CONTAGEM EM DOBRO. CABIMENTO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de alimentos, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/09/2025 e concluso ao gabinete em 29/10/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca do modo de contar o prazo recursal em dobro, quando a Defensoria Pública se habilita nos autos no curso de um prazo recursal.

III. Razões de decidir

3. Para fins de incidência da prerrogativa do prazo em dobro conferida à Defensoria Pública, é desnecessário, nos termos da jurisprudência desta Corte, que a representação da parte seja comunicada ao juízo por parte do membro da Defensoria Pública.

4. Nos processos em que a Defensoria Pública atua, o prazo é contado em dobro, razão pela qual, embora não se possa devolver integralmente o lapso temporal já transcorrido, revela-se em conformidade com a prerrogativa prevista no art. 128, I, da LC 80/94, que o prazo recursal seja contado de forma dobrada, como se a Defensoria Pública estivesse habilitada nos autos desde o início.

5. No recurso sob julgamento, considerando que a Defensoria Pública se habilitou nos autos durante o curso do prazo recursal, deve-se considerar tempestivo o recurso de apelação porque interposto dentro do prazo legal, contado a partir da publicação da sentença.

IV. Dispositivo

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59258111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:04
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 5583e7b6-40c9-40e2-b09c-dfae7957efb0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Daniela Teixeira e a retificação do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59258111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:04
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 5583e7b6-40c9-40e2-b09c-dfae7957efb0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239659 - PR (2025/0402111-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	D C DE F P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	K H DE F M (MENOR)
RECORRIDO	:	D W DE F M (MENOR)
RECORRIDO	:	W P DE F M (MENOR)
REPR. POR	:	L M F
ADVOGADO	:	VINÍCIUS CECHINEL- PR077793

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REVELIA. HABILITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. CONTAGEM EM DOBRO. CABIMENTO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de alimentos, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/09/2025 e concluso ao gabinete em 29/10/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca do modo de contar o prazo recursal em dobro, quando a Defensoria Pública se habilita nos autos no curso de um prazo recursal.

III. Razões de decidir

3. Para fins de incidência da prerrogativa do prazo em dobro conferida à Defensoria Pública, é desnecessário, nos termos da jurisprudência desta Corte, que a representação da parte seja comunicada ao juízo por parte do membro da Defensoria Pública.

4. Nos processos em que a Defensoria Pública atua, o prazo é contado em dobro, razão pela qual, embora não se possa devolver integralmente o lapso temporal já transcorrido, revela-se em conformidade com a prerrogativa prevista no art. 128, I, da LC 80/94, que o prazo recursal seja contado de forma dobrada, como se a Defensoria Pública estivesse habilitada nos autos desde o início.

5. No recurso sob julgamento, considerando que a Defensoria Pública se habilitou nos autos durante o curso do prazo recursal, deve-se considerar tempestivo o recurso de apelação porque interposto dentro do prazo legal, contado a partir da publicação da sentença.

IV. Dispositivo

6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59280534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:17:48
Código de Controle do Documento: b60d6a34-caf7-4f10-b4a7-b776103f8a5e

Examina-se recurso especial interposto por D C DE F P, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/PR que, à unanimidade, confirmou a decisão de não conhecimento do recurso de apelação por ela interposto.

Recurso especial interposto em: 03/07/2025.

Concluso ao gabinete em: 29/10/2025.

Ação: de alimentos, ajuizada por K H DE F M, D W DE F M e W P DE F M, em face de sua genitora D C DE F P, ora recorrente, requerendo a sua condenação ao pagamento de alimentos no valor de 1 (um) salário mínimo nacional.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a recorrente ao pagamento de alimentos mensais no importe mensal de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional em favor dos infantes.

Acórdão: o TJ/PR confirmou a decisão monocrática de não conhecimento do recurso de apelação interposto pela ora recorrente, uma vez que intempestivo, nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE ALIMENTOS. HABILITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ANTES DO DECURSO DO PRAZO. PRERROGATIVA DE CONTAGEM DO PRAZO EM DOBRO QUE SE APLICA AOS DIAS RESTANTES. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso de apelação cível, em razão de intempestividade, na qual a agravante sustenta que a habilitação da Defensoria Pública deveria permitir a contagem em dobro do prazo recursal, considerando que a habilitação ocorreu antes do término do prazo recursal.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a habilitação da Defensoria Pública no processo antes do término do prazo recursal em caso de revelia repercute em contagem em dobro desde o início da fluência do prazo recursal via publicação do ato decisório.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. Os prazos processuais contra réu revel que não tenha patrono nos autos fluem a partir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.
>
> 4. A habilitação da Defensoria Pública, ainda que anteriormente ao escoamento do prazo, não importa em restituição do prazo já decorrido, aplicando-se a prerrogativa do prazo em dobro apenas aos dias restantes, nos termos da jurisprudência do STJ.
>
> 5. Aplicada esta lógica, o prazo recursal findou-se em 30/05/2024, e o recurso foi interposto em 06/06/2024, configurando a intempestividade.
>
> 6. A decisão que declarou a intempestividade do apelo foi mantida, inexistindo reparo a ser feito.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Recurso conhecido e desprovido.
>
> Tese de julgamento: A habilitação da Defensoria Pública nos autos, ainda que anterior ao escoamento do prazo recursal, não restabelece prazos já decorridos, aplicando-se a prerrogativa de prazo em dobro apenas aos dias restantes do prazo para interposição do recurso.

Documento eletrônico VDA59280534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:17:48
Código de Controle do Documento: b60d6a34-caf7-4f10-b4a7-b776103f8a5e

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 346; CPC/2015, art. 508.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.949.271/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 17.10.2022; STJ, REsp n. 1.651.963, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 07.08.2017; TJPR, AgInt 0081792-18.2024.8.16.0000, Rel. Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, 21.10.2024; TJPR, AgInt 0030787-59.2021.8.16.0000, Rel. Desembargador Ruy Muggiati, 30.08.2021; Súmula 568/STJ.

Resumo em linguagem acessível: O tribunal decidiu que o recurso apresentado pela parte agravante não foi aceito porque foi feito fora do prazo correto. A Defensoria Pública foi habilitada para defender a parte apenas dois dias antes do fim do prazo para recorrer, mas isso não é suficiente para mudar a decisão anterior, que já havia declarado que o recurso era tardio. Assim, a decisão que não conheceu do recurso foi mantida, pois o prazo para interposição do recurso já havia expirado. (e-STJ fls. 359-360)

Recurso especial: alega, em síntese, violação dos arts. 128, I, da Lei Complementar Nacional 80/1994, e 186 do CPC, que garantem à Defensoria Pública estadual o prazo em dobro de todas as manifestações processuais. Requer, assim, o reconhecimento da tempestividade da apelação interposta.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Antonio Carlos Alpino Bigonha, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em decidir acerca do modo de contar o prazo recursal em dobro, quando a Defensoria Pública se habilita nos autos no curso de um prazo recursal.

I. Da reconstrução contextual

1. Trata-se, na origem, de ação de alimentos proposta por K H DE F M, D W DE F M e W P DE F M, em face de sua genitora, D C DE F P, ora recorrente, objetivando sua condenação ao pagamento de pensão alimentícia no valor de 1 (um) salário mínimo nacional. Citada, a recorrente deixou transcorrer o prazo de contestação sem manifestação, tendo sido decretada a revelia.

2. Em 07/05/2024 foi proferida sentença, condenando a recorrente ao pagamento de alimentos mensais no importe mensal de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional em favor dos infantes. Na data de 24/05/2024 a Defensoria Pública estadual habilitou-se nos autos, interpondo recurso de apelação em 06/06/2024.

3. O recurso, no entanto, não foi conhecido porque interposto fora do prazo legal. Concluiu o TJ/PR que a prerrogativa da Defensoria Pública de contagem

Documento eletrônico VDA59280534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:17:48
Código de Controle do Documento: b60d6a34-caf7-4f10-b4a7-b776103f8a5e

de prazo em dobro pressupõe a sua habilitação dentro do prazo recursal, sendo inviável a restituição do prazo já decorrido. Desse modo, aplicando-se o prazo em dobro em relação aos dois dias úteis restantes desde a habilitação da Defensoria Pública nos autos, o recurso demonstrou-se intempestivo.

4. Irresignada, recorre a genitora, representada pela Defensoria Pública estadual, sustentando que os 30 (trinta) dias úteis para a apresentação do recurso de apelação deveriam ser contados desde o início do prazo, e não da data em que se habilitou aos autos. Assim, uma vez que o prazo para interposição do recurso de apelação teve início com a publicação da sentença, este deveria ser o termo inicial da contagem em dobro sendo, portanto, tempestivo o recurso.

II. Da prerrogativa de prazo em dobro à Defensoria Pública

5. Dispõe o art. 128, I, da Lei Complementar n° 80/94 que é prerrogativa da Defensoria Pública do Estado, dentre outras, a contagem de todos os prazos em dobro. Por sua vez, o art. 186, §1º, do CPC garante que a Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, iniciando-se a contagem do prazo da intimação pessoal do Defensor Público.

6. Trata-se de prerrogativa que busca atender à relevância da função constitucional exercida pela Defensoria Pública na promoção dos direitos humanos e na defesa dos direitos individuais e coletivos de forma integral e gratuita. Busca-se, assim, garantir a efetividade dos direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório das partes por ela representadas, mitigando a disparidade de armas causada pelo volume expressivo de processos e pelas limitações estruturais próprias dos órgãos públicos.

7. Pontua Frederico Rodrigues Viana de Lima que as prerrogativas da Defensoria Pública surgem em razão da lei, sendo desnecessário que o Poder Judiciário as defira para que passem a existir no processo:

> É desnecessário que o Poder Judiciário ou a autoridade administrativa as defira para que elas passem a existir no processo, pois elas não ocorrem ope judicis, mas, sim, ope legis. A partir do momento em que a Defensoria Pública oficia no feito – seja desde o início, seja em instante posterior – os prazos devem ser duplicados e as intimações devem ser pessoais. (LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. In: Defensoria Pública, 4ª ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2015. pág. 321)

8. Importante frisar que, na esteira da jurisprudência do STJ, revela-se desnecessário que a representação da parte seja tempestivamente comunicada ao juízo por parte do membro da Defensoria Pública. Confira-se: AgRg no REsp n. 1.249.354/MG, Quarta Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 17/2/2016.

Documento eletrônico VDA59280534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:17:48
Código de Controle do Documento: b60d6a34-caf7-4f10-b4a7-b776103f8a5e

9. O principal fundamento apresentado no voto do Relator daquele julgado é de que "[...] inexiste imposição legal prevendo àquele que possui a prerrogativa do prazo em dobro que tenha de se manifestar previamente ao juízo a fim de noticiar que está patrocinando a parte para que lhe seja conferido o benefício legal". No mesmo sentido: AREsp 1.411.661/SP, DJe 6/3/2019; REsp 1.698.821/RJ, Terceira Turma, DJe 15/2/2018; REsp 1.704.476/SC, DJe 1/2/2018.

10. Dissertando sobre o tema, Araken de Assis afirma que “[...] dobra-se-á o prazo automaticamente, porque o serviço estatal de assistência judiciária já avaliou a condição de necessitado, a teor do art. 5°, LXXIV, da CF/88 [...]” (ASSIS, Araken de. Garantia de acesso à justiça: benefício da gratuidade apud ESTEVES, Diogo. SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Forense, 2014).

11. Assim, é desnecessário que a Defensoria Pública proceda com a habilitação nos autos dentro do prazo a que faria jus originalmente o assistido, em prestígio ao acesso à Justiça.

III. O modo da contagem em dobro do prazo recursal, sem reinício, como se a Defensoria Pública estivesse atuando desde o início do processo

12. É entendimento consolidado desta Corte Superior que, “havendo a constituição de novo advogado nos autos, esse receberá o processo no estado em que se encontra, não havendo interrupção ou suspensão de prazos processuais” (EDcl no AgRg no AREsp 1956176/AL, Quinta Turma, DJe 11/4/2022). Dessa forma, “a outorga de mandato ou o substabelecimento de procuração a novo advogado não devolve o prazo para a interposição de recurso, recebendo o novo defensor os autos no estado em que se encontram” (AgInt no AREsp n. 1.843.654/SP, Quarta Turma, DJe 23/9/2021).

13. Ocorre que, em processos nos quais a Defensoria Pública atua, o prazo, conforme já consignado, é contado em dobro, razão pela qual, embora não se possa devolver integralmente o prazo já transcorrido, revela-se plenamente viável e em conformidade com a prerrogativa prevista no art. 128, I, da LC 80/94, que o prazo seja contado de forma dobrada, como se a Defensoria Pública estivesse habilitada nos autos desde o início.

14. Tal conclusão decorre de lei complementar (ope legis), sendo desnecessário que o Poder Judiciário a defira, e provém “[...] automaticamente da identificação da representação da parte pela Defensoria Pública [...]” (GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Defensoria Pública e a Tutela Coletiva de Direitos. 7. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. P. 102).

Documento eletrônico VDA59280534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:17:48
Código de Controle do Documento: b60d6a34-caf7-4f10-b4a7-b776103f8a5e

15. A atuação da Defensoria Pública está associada ao desempenho de função estatal indispensável à concretização do acesso à justiça e à promoção da ampla defesa daqueles que não dispõem de recursos para custear representação jurídica privada ou que são hipervulneráveis.

16. Neste ponto, Amélia Soares da Rocha, Francisca Ramos de Brito e Leandro Sousa Bessa afirmam que "A Defensoria Pública nasceu como exigência e consequência dos direitos humanos, como uma instituição que vem para desestruturar as injustiças estruturais, levando a realidade das pessoas e grupos vulnerabilizados às variadas instâncias de poder [...]". (Defensoria Pública e os 11 anos da EC n. 80/2014. Leme: Mizuno, 2026. P. 390/391).

17. Por essa razão, a transposição automática de entendimentos construídos para hipóteses distintas conduz à desfiguração do sistema de garantias conferido à instituição defensorial.

18. Nos autos da ADI 6.852 (Pleno, j. 21/2/2022), o rel. Min. Edson Fachin definiu que "Delineado o papel atribuído à Defensoria Pública pela Constituição Federal, resta evidente não se tratar de categoria equiparada à Advocacia, seja ela pública ou privada, estando, na realidade, mais próxima ao desenho institucional atribuído ao próprio Ministério Público".

19. Na mesma toada, o Min. Gilmar Mendes, naqueles autos, consignou que “[...] a alteração constitucional de 2014, que modificou a disposição do Capítulo IV da Constituição Federal, eliminou residuais dúvidas em relação à natureza da atividade dos membros da Defensoria Pública. Tais membros definitivamente não se confundem com advogados privados ou públicos.”

20. Sob a perspectiva normativa, a decisão recorrida afronta diretamente o art. 186 do CPC, bem como o art. 128, I, da LC n° 80/94. Esses dispositivos asseguram expressamente à Defensoria Pública a prerrogativa da contagem em dobro de todos os seus prazos processuais.

21. Em se tratando de réu revel sem patrono constituído, a intimação se aperfeiçoa mediante a simples publicação da decisão no órgão oficial, circunstância que marca o início da contagem do prazo recursal. Uma vez habilitada a Defensoria antes do término desse período, o prazo passa a submeter-se integralmente ao regime jurídico especial previsto na Lei Complementar.

22. Nessa perspectiva, a incidência do prazo em dobro não altera o dia inicial da contagem. O marco temporal do início do prazo recursal permanece inalterado. O que ocorre é apenas a ampliação do termo final. Na hipótese do recurso de apelação, dobra-se o prazo de 15 dias úteis.

Documento eletrônico VDA59280534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:17:48
Código de Controle do Documento: b60d6a34-caf7-4f10-b4a7-b776103f8a5e

23. Ao restringir o alcance da prerrogativa institucional da Defensoria Pública, compromete-se a efetividade da ampla defesa, a paridade de armas entre os litigantes, o devido processo legal e a busca por resultados processuais justos e equilibrados.

24. A prerrogativa dos prazos diferenciados não representa privilégio corporativo conferido aos membros da instituição, mas instrumento funcional destinado a compensar as dificuldades estruturais enfrentadas pela Defensoria Pública no atendimento de expressiva parcela da população vulnerável (**as prerrogativas, ao fim e ao cabo, são titularizadas pelos vulneráveis**).

25. Com efeito, a experiência prática demonstra que a Defensoria Pública lida diariamente com elevado número de demandas, muitas vezes em contexto de insuficiência de recursos humanos e materiais.

26. Conforme pesquisa nacional da Defensoria, publicada em 2025, **(i)** "[...] o quadro de Promotores(as) / Procuradores(as) de Justiça é 75,3% maior que o quadro de Defensores(as) Públicos(as)", **(ii)** apenas 18% dos membros da Defensoria brasileira, que responderam à pesquisa, "[...] avaliam a estrutura de pessoal de apoio como adequada ou muito adequada para a realização das atividades institucionais desempenhadas pela Defensoria Pública." e **(iii)** , examinado o orçamento de 2025, constata-se que "[...] os valores destinados ao Ministério Público são 261,9% maiores que os valores destinados à Defensoria Pública". (Disponível em https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/).

27. A prerrogativa dos prazos em dobro surge, precisamente, como mecanismo de equalização dessas limitações, permitindo que a assistência jurídica prestada aos cidadãos vulneráveis alcance o padrão de qualidade exigido pelo Estado de Direito. **Reduzi-la ou restringi-la implica, em última análise, transferir aos assistidos as consequências das deficiências estruturais enfrentadas pela instituição.**

28. A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente reconhecido que tais prerrogativas devem ser interpretadas de forma compatível com sua finalidade constitucional, evitando-se esvaziamento da eficácia prática.

29. Ademais, a manutenção do entendimento recorrido tende a produzir significativos efeitos negativos para a segurança jurídica.

30. A adoção de um sistema baseado no cálculo proporcional dos dias remanescentes geraria enorme instabilidade na prática forense, exigindo a criação de múltiplos critérios de contagem a depender do momento em que ocorrer a habilitação da Defensoria Pública. Com esse modo de contagem, **aumentaria as**

Documento eletrônico VDA59280534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:17:48
Código de Controle do Documento: b60d6a34-caf7-4f10-b4a7-b776103f8a5e

controvérsias processuais e comprometeria a previsibilidade necessária ao regular desenvolvimento dos processos (causando insegurança jurídica).

31. Diante desse quadro, mostra-se mais consentânea com o ordenamento jurídico a compreensão segundo a qual a habilitação da Defensoria Pública durante o curso do prazo simples faz incidir integralmente a prerrogativa de contagem em dobro sobre o ato processual ainda praticável.

32. Mantém-se inalterado o termo inicial da contagem, mas assegura-se a ampliação integral da sua duração, como se a Defensoria Pública estivesse atuando desde o início do processo, observando-se o regime estabelecido pelo art. 186 do CPC e pelo art. 128, I, da LC n° 80/94.

33. Por fim, registro que o entendimento adotado pela Quarta Turma, nos autos do REsp 2.143.938/PI (DJEN 13/2/2026), não encontra similitude com a situação ora examinada, já que, diferentemente daquele julgado (em que a habilitação se deu após o trânsito em julgado da sentença), no presente processo a Defensoria se habilitou dentro do prazo recursal.

IV. Do recurso sob julgamento

34. Observa-se que a recorrente teve sua revelia decretada, insurgindo-se em face da sentença condenatória somente mediante a interposição de recurso de apelação. A sentença foi publicada em 07/05/2024, com início do prazo recursal em 08/05/2024. A Defensoria Pública habilitou-se apenas em 24/05/2024, ou seja, dois dias úteis antes do fim do prazo simples de 15 dias, que se consumaria em 28/05/2024.

35. Concluiu o TJ/PR que a habilitação superveniente da Defensoria Pública não teria o condão de restabelecer o prazo já decorrido, aplicando-se a prerrogativa legal apenas sobre o saldo remanescente:

> Conforme entendimento do STJ, é certo que a concessão do prazo em dobro pressupõe a habilitação da Defensoria Pública nos autos dentro do prazo a que faria jus originalmente o assistido.
>
> [...]
>
> Todavia, em que pese a habilitação ter se dado anteriormente ao escoamento do prazo, também seguindo o entendimento da Corte da Cidadania, não há de se falar em restituição do prazo já decorrido. Na espécie, incide o prazo em dobro apenas no que se refere aos dias restantes do prazo.
>
> [...]
>
> Deste modo, habilitada a Defensoria Pública em 28/05/2024, aplicando-se o prazo em dobro em relação aos dois dias úteis restantes, tem-se que o prazo recursal findou-se em 30/05/2024.
>
> Todavia, o recurso foi interposto somente em 06/06/2024, razão pela qual não merece qualquer reparo a decisão que declarou a intempestividade do apelo e por consequência não conheceu do recurso. (e-STJ fls. 361-364)

Documento eletrônico VDA59280534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:17:48
Código de Controle do Documento: b60d6a34-caf7-4f10-b4a7-b776103f8a5e

36. Porém, com esteio nos fundamentos expostos neste voto, demonstra-se plenamente consentâneo com a legislação de regência que o prazo recursal – em dobro – seja contado desde a data da intimação da sentença, revelando-se, pois, tempestivo o recurso de apelação.

V. Dispositivo

Forte nessas razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, retornando os autos ao Tribunal de origem para continuidade do julgamento.

Fixo os honorários advocatícios, a serem revertidos em prol de Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública estadual, em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a concessão da gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA59280534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:17:48
Código de Controle do Documento: b60d6a34-caf7-4f10-b4a7-b776103f8a5e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0402111-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.239.659 / PR**

Números Origem: 00007603220228160009 00022880820258160200 22880820258160200 7603220228160009

PAUTA: 04/08/2026 JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	D C DE F P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	K H DE F M (MENOR)
RECORRIDO	:	D W DE F M (MENOR)
RECORRIDO	:	W P DE F M (MENOR)
REPR. POR	:	L M F
ADVOGADO	:	VINÍCIUS CECHINEL - PR077793

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentação Oral: Dr. Luis Gustavo Fagundes Purgato (Defensor Público), pela parte:RECORRENTE: D C DE F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA58832671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 04/08/2026 18:10:25
Código de Controle do Documento: 289E19A5-CE67-408E-80A9-2D6D353640B1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0402111-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.239.659 / PR**

Números Origem: 00007603220228160009 00022880820258160200 22880820258160200 7603220228160009

PAUTA: 04/08/2026 JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	D C DE F P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	K H DE F M (MENOR)
RECORRIDO	:	D W DE F M (MENOR)
RECORRIDO	:	W P DE F M (MENOR)
REPR. POR	:	L M F
ADVOGADO	:	VINÍCIUS CECHINEL - PR077793

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Daniela Teixeira e a retificação do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59224906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 18/08/2026 19:13:24
Código de Controle do Documento: B0219C55-463F-4F60-80DF-05B42BA93F5F